



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 656647
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado(a): Município de Montalvânia

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Trata-se de Processo Administrativo, ano de referência 1999.
2. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
3. A unidade técnica, em seu relatório de inspeção, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Com o advento da Lei Complementar nº 120, de 15 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 102, de 18 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, o instituto da prescrição está legalmente previsto na Lei Orgânica da Corte de Contas conforme preceitua o § 1º do art. 19, *verbis*:

“Art. 19 – (...)

§ 1º - O Presidente não admitirá denúncia ou representação nem determinará a autuação de processos quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, salvo comprovada má-fé.”

6. Ainda de acordo com a mencionada Lei Complementar foram acrescidos à LC nº 102/2008 os arts. 110-A a 110-I, que constituem os dispositivos referentes à prescrição e à decadência e os respectivos prazos, vejamos:

“Art. 110-A – A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas. Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do interessado.

(...)

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único – Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.”

7. Com efeito, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidencia nos presentes autos.
8. Nesse sentido, pode ser consultado o Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* especializado (Processo n.º 838.522) contra acórdão, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos de nº 603.450/1996.
9. Em síntese, o aludido recurso adota a tese de que é cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de incidência da prescrição na função de controle, uma vez que o instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão, como consequência da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Por vezes, o tempo atua como fator de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas, muito embora importem o convalidamento de violação a um direito positivado.
10. Isso significa que o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal, eterno. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.
11. Isto posto, naquela oportunidade, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna então existente na legislação, com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, que, ao menos em linha de princípio, impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.

12. Neste contexto, tal questão foi enterneçada com a promulgação da Lei Complementar nº 120/2011, uma vez que o entendimento acima esposado encontra-se positivado no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
13. Pelo exposto, em decorrência do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data de ocorrência do fato, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.
14. Assim, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)